



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 35^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**31/05/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**35^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/05/2023.**

35^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1085/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	7
2	PLC 62/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	39
3	SUG 45/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	57
4	REQ 43/2023 - CDH - Não Terminativo -		65
5	REQ 44/2023 - CDH - Não Terminativo -		70

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 VAGO(3)(6)	
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 VAGO	
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 12 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
 FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 31 de maio de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA
35^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1085, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao projeto, com a rejeição das emendas nºs 9 e 10.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-U \(CDH\)](#)

[Emenda 2-U \(CDH\)](#)

[Emenda 3-U \(CDH\)](#)

[Emenda 4-U \(CDH\)](#)

[Emenda 5-U \(CDH\)](#)

[Emenda 6-U \(CDH\)](#)

[Emenda 7-U \(CDH\)](#)

[Emenda 8-U \(CDH\)](#)

[Emenda 9-U \(CDH\)](#)

[Emenda 10-U \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda nº 2-CAS (substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAS, CDH e CCJ;

- Em 26/04/2022, foi aprovado na CAS, na forma da emenda nº 2-CAS (substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 3

SUGESTÃO N° 45, DE 2019

- Não Terminativo -

Reconhecer o PSEUDO TUMOR CEREBRAL (HII) como doença incapacitante, com direitos garantidos

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à sugestão na forma do Projeto de Lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 43, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o "Dia Mundial de Conscientização sobre a Doença Falciforme".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 44, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de apresentar um balanço detalhado do Plano Nacional de Educação (PNE), em seu 9º ano, com dados desagregados por Estados e regiões, com recortes sobre nível socioeconômico, raça, etnia e gênero.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1085, DE 2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2242565&filename=PL-1085-2023



Página da matéria

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 461.
.....

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação

corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais." (NR)

Art. 4º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I - estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e remuneratória;

II - incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens;

III - disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV - promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V - fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou remuneratória, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo,

indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Art. 6º Ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 92/2023/SGM-P

Brasília, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação (urgência constitucional)**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Informo que a matéria tramita em **regime de urgência** solicitada pelo Excentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA
 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 10/5/2023
 Hora: 18:20
J. M. Amorim
 Juliana Soares Amorim
 Matrícula: 302809 SLSF/SGM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art461
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

PL 1085/2023
00001-U



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA N° – CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Retire-se a expressão “*e remuneratória*” constante do PL nº 1.085, de 2023, em especial:

- da ementa;
- do caput do art. 1º;
- do caput do art. 2º;
- do caput e dos incisos I e II do art. 4º;
- do caput e dos §§1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- do caput do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A igualdade salarial é tema internacionalmente central no debate público, e apresenta importante discussão social. Não obstante os objetivos do projeto, entendemos que ele pode ser aperfeiçoado.

Isso porque o escopo do projeto é excessivamente amplo, uma vez que fala de “igualdade salarial e remuneratória”.

Como se sabe, a remuneração engloba não só o salário (parcela fixa paga como contraprestação ao trabalho), mas também outras parcelas. Alguns autores estudiosos do Direito do Trabalho entendem que remuneração é a soma de salário e gorjeta, ao passo que outros tratam de remuneração abrangendo outras parcelas, como diárias, prêmios etc.



Em qualquer caso, é nítido que o termo “remuneração” engloba parcelas intrinsecamente variáveis (desiguais, porém não discriminatórias). Ora, as gorjetas são diferentes entre trabalhadores, por natureza. Da mesma forma, pode ser que, em determinado mês, um trabalhador tenha recebido mais diárias de viagens, ou tenha entrado de férias e recebido o terço constitucional. O mesmo raciocínio vale para o abono de férias (“venda de 1/3 das férias”), prêmios por desempenho etc. Enfim, há uma série de motivos legítimos, plenamente compatíveis com a Constituição, que justificam diferenças remuneratórias eventuais.

Por tal razão, pode-se afirmar que as referências à remuneração no projeto são impróprias. Até por isso, fala-se em “diferença salarial” – o que, aliás, é expressamente proibido pela Constituição, que prevê, no inciso XXX do art. 7º, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. No mesmo sentido, o art. 461 da CLT.

Ou seja, o projeto, quando aborda diferença remuneratória, esbarra no texto da Constituição. Não só isso: o uso do termo “remuneração” no projeto é temerário e pode levar à penalização indevida, pois não considera que existem várias razões legítimas para remunerações diferentes. Aliás, como afirmado anteriormente, o próprio conceito de remuneração é variável (e, portanto, diferente) por natureza.

Também destacamos que há importantes aspectos de privacidade relacionados à remuneração. Com efeito, a proteção de dados pessoais é um direito constitucional (art. 5º, LXXIX). Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a remuneração é um dado que deve ser tratado como anonimizado. Divulgar esses dados mais específicos do total da remuneração permite que haja mais fácil identificação do trabalhador ou trabalhadora, podendo comprometer sua privacidade. A rigor, quando o projeto fala em “remuneração”, na busca pelo combate à discriminação, está violando direito fundamental dos trabalhadores, que é a privacidade, e afrontando uma conquista recente, a LGPD.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/23741.58533-02

Nesse sentido, e de modo a compatibilizar o projeto com o texto constitucional - garantindo-se, ao mesmo tempo, o combate à discriminação e o direito à privacidade -, propomos aperfeiçoamentos para suprimir as menções à “remuneração”, substituindo-se a expressão “salarial e remuneratório” pela “salarial” nos dispositivos indicados.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

PL 1085/2023
00002-U

SF/23099.08546-96

EMENDA N° – CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Suprima-se, no PL nº 1.085, de 2023, a expressão “*e remuneratória*”, constante:

- da ementa;
- do caput do art. 1º;
- do caput do art. 2º;
- do caput e dos incisos I e II do art. 4º;
- do caput e dos §§1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- do caput do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A iniciativa é meritória e entendemos que o texto pode ser aperfeiçoado mediante ajustes técnicos e pontuais para garantir maior segurança jurídica ao desenho proposto. A modificação que nos parece mais pertinente é exclusão do termo “remuneratória”, contido na expressão “igualdade salarial e remuneratória”, dos dispositivos do Projeto.

Primeiro, é importante manter conformidade com preceitos e limites já previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. A proibição contra a discriminação de gênero de forma geral e, especificamente, de diferenciação salarial discriminatória está prevista em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e prevê a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. No mesmo sentido, especificamente quanto a vedação de diferença salarial, a CLT determina no seu artigo 461 que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.”

Há uma razão para a constituição e a lei consagrarem a expressão “igualdade salarial” e “diferença salarial”. Essa razão diz respeito à intrínseca variabilidade de diversas verbas não salariais que podem compor a remuneração da trabalhadora e do trabalhador. É o caso, por exemplo, de gorjetas, diárias de viagem, abono de férias e prêmios ou bonificações habituais ou não, entre outras. Essas verbas são, por vezes, intrinsecamente desiguais, pois dizem respeito ao desempenho de uma trabalhadora ou trabalhador, ou, ainda, a situações particulares da prestação de serviço em um contrato de trabalho determinado (se a empregada ou empregado decidiu, por exemplo, converter 1/3 de seu período de férias em abono, ou não) ou outras condições personalíssimas.

Analizar de forma descontextualizada os dados referentes às parcelas não salariais que compõem a remuneração de uma trabalhadora ou trabalhador pode sugerir discriminação onde há, na verdade, diferença remuneratória legítima, decorrente de fatores diversos. A discriminação é sempre vedada pelo direito, mas, em especial no âmbito das verbas não salariais, há diversas hipóteses de diferenças remuneratórias legítimas, amparadas pela

Constituição e pela lei, que não podem ser confundidas com condutas discriminatórias.

Ao ampliar a previsão constitucional e legal para além do conceito de igualdade salarial, o projeto acaba por redefinir o âmbito de proteção de uma garantia constitucional por meio de lei ordinária. E faz isso sem atentar para a razão pela qual tanto a Constituição quanto a CLT definiram a garantia de igualdade em termos salariais e não remuneratórios.

Nesse sentido, faz-se necessário o ajuste proposto, a fim de que passe a constar no texto a expressão “salarial” onde temos a expressão “salarial e remuneratório”, em linha com os preceitos constitucionais e celetistas mencionados acima. Essa medida afasta, ainda, interpretação – eventual e equivocada – de que o valor de parcelas remuneratórias (como o prêmio previsto nos §2º e 4º do art. 457 da CLT, que embora não tenham natureza salarial, compõe remuneração do empregado, mas que estão atrelados a desempenho individual, condição personalíssima, portanto), deve ser considerado para fins de aferição de eventual discriminação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2023.

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
(Líder do PODEMOS)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° - CDH

(ao PL n° 1.085, de 2023)

Dê-se ao caput do art. 5º do PL n° 1.085, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º Fica determinada a entrega semestral ao Ministério do Trabalho e Emprego dos relatórios de transparência salarial pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, ficando este encarregado de sua publicação, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de transparência salarial é mecanismo relevante para fomentar a reflexão, debate e negociação em torno de medidas para a superação de condutas discriminatórias em matéria salarial. A produção desse relatório consta, inclusive, de recomendação da OIT no estudo *Pay transparency legislation: Implications for employers' and workers' organizations*.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

É relevante, contudo, definir de forma precisa o destinatário do documento, para que a utilização das informações constantes dele seja direcionada exclusivamente à sua finalidade legal.

Entendemos, nesse sentido, que a entrega dos relatórios ao Ministério do Trabalho e Emprego é a melhor solução institucional, por assegurar, ao mesmo tempo, que: (a) o órgão do Poder Executivo tenha em mãos subsídios atualizados para diagnóstico e formulação de políticas mais eficazes no combate à discriminação remuneratória; (b) as informações sejam entregues a órgão capacitado a arcar com as obrigações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Senador **SÉRGIO PETECÃO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA N° - CDH (ao PL nº 1.085, de 2023)

Acrescente-se aos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 1085, de 2023, os seguintes parágrafos único, 5º e único, respectivamente:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. É assegurada a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição das medidas previstas nos incisos deste artigo.”

“Art. 5º

.....
§ 5º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória serão fornecidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado, aos sindicatos representativos das categorias profissionais, cujos empregados estejam trabalhando para elas.”

“Art. 6º

.....
*Parágrafo único. É assegurada a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição dos protocolos previstos no *caput* deste artigo.”*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta meritória que pretende acabar com a discriminação salarial e remuneratória entre homens e mulheres. Para tanto, há uma série de medidas que configuram um verdadeiro programa de combate à discriminação, o que depende especialmente da eficácia e efetividade das diversas disposições presentes na legislação proposta, o

que, por sua vez, depende da atuação do Poder Público, das pessoas jurídicas de direito privado (empregadoras) e dos sindicatos representativos das categorias profissionais respectivas.

Aparentemente, entretanto, o proponente esqueceu de mencionar a participação sindical, desconsiderando que, nos termos do inciso III do art. 7º da Constituição Federal, “*ao sindicato cabe a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Sem a participação sindical corremos o risco de entregar aos tecnocratas a definição de medidas que só podem ser conhecidas na prática, no chão das fábricas ou no ambiente específico de cada tipo de atividade.

Por essas razões, estamos propondo o acréscimo de parágrafos aos arts. 4º, 5º e 6º do PL nº 1.085, de 2023, contemplando a participação dos sindicatos na definição das medidas de combate à discriminação a serem adotadas e na instituição de protocolos de fiscalização, além de determinar o fornecimento a eles dos relatórios de transparência salarial e remuneratória.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda, que viabiliza a participação sindical, constitucionalmente assegurada.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 1085, de 2023)

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei, salvo nos casos dos contratos de prestação de serviços a terceiros, nos termos da Lei nº. 6.019/74

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.85/2023, prevê a obrigatoriedade da igualdade remuneratória entre mulheres e homens no trabalho de igual valor ou no exercício do mês função.

A iniciativa é meritória pois não é possível mais aceitar salários diferenciados no exercício das mesmas tarefas, por qualquer discriminação; seja ela por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, mas esta regra é impossível de ser implementada nos contratos de prestação a serviços a terceiros, tendo em vista a sua enorme heterogeneidade de condições econômicas e de localidades, onde se aplicam diversas convenções coletivas de trabalho, por

força, principalmente, da economia regionalizada. A prestação de serviços a terceiros com base na Lei nº 6.019/74, é transversal, na medida em que atua em todos os segmentos da economia, como na indústria de transformação; extração de petróleo e gás; serviços financeiros; sistema de informática; supermercados; pequenos comércios, dentre outros.

Uma atendente de portaria, motorista, auxiliar administrativa, copeira, etc., que presta serviços a uma pequena ou média empresa; a um posto de atendimento do SUS ou a Prefeitura de uma pequena cidade, não pode receber o mesmo salário do motorista, porteiro, auxiliar administrativo, copeiro, que prestam serviços ao Senado Federal, por exemplo.

Desta forma, a presente emenda visa evidenciar as características exclusivas dos contratos de prestação de serviços a terceiros, pela sua transversalidade, sendo impossível aplicar-se os mesmos salários em diversos contratos, em centenas de empresas que atuam em segmentos econômicos e cidades diferentes, bem ao contrário daqueles trabalhadores com vínculo de emprego direto com a mesma empresa e local.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - CDH (PL 1085/2023)

Altere-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS VIANA**

PL 1085/2023
00007-U



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23426.06274-30

EMENDA N°

(ao PL nº 1085, de 2023)

Altere-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23426.06274-30

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 1085, DE 2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA - CDH

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Sala das Sessões, em 18 de maio 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023:

“§ 1º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade, deficiência e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, é oportuno ao dispor sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. E, mais ainda, esse PL é sábio ao determinar a elaboração periódica de relatórios anonimizados de transparência.

Ora, a verdadeira igualdade só poderá ser alcançada se for sujeita ao escrutínio público. Afinal, a plena democracia só se alcança se estiver atrelada a instrumentos de *accountability*.

Assim, parece-nos adequada a previsão do PL no § 1º de seu art. 5º, dispondo que aqueles relatórios serão acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade.

Contudo, como se nota de plano, houve lapso ao não se prever, dentre as hipóteses motivadoras de desigualdades, aquela relativa à

desigualdade decorrente da deficiência. Entendemos que a deficiência está em par de igualdade com a raça, a etnia, a nacionalidade e a idade como possíveis formas causadoras de discriminação remuneratória no ambiente de trabalho. E, se assim é, deve estar prevista na lei que se pretende criar. Afinal, o capacitismo deve ser devidamente combatido pela legislação.

Dessa forma, entendemos adequada a inserção de “deficiência” como uma das hipóteses de desigualdades que devem estar acompanhadas de dados estatísticos em relatórios que visem a verificar a efetivação do direito à igualdade remuneratória.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se ao § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, a seguinte redação:

“§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem, deficiência ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, é oportuno ao dispor sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. E, para tal, trata do direito de indenização por danos morais.

Contudo, ao dispor sobre as hipóteses que derem causa a discriminação, o PL previu uma série de situações devidamente tipificadas, como a discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade.

Entretanto, como salta à vista do leitor mais atento, houve grande lapso ao não se prever motivo de discriminação por motivo de deficiência. Afinal, trata-se, mais que mera novidade ou tendência, de tradição já consolidada na legislação nacional. Isto é, a discriminação por motivo de deficiência é indevida e justifica a punição. Ou, em outras palavras, é plenamente devido que a nova lei incorpore a punição ao capacitismo.

Dessa forma, entendemos adequada a inserção de “deficiência” como uma das hipóteses de discriminação que dá vazão ao direito de indenização por danos morais ao empregado discriminado.

Sala das Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a obrigatoriedade da igualdade remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função (art. 1º do PL) e altera o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que, na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas não afasta o direito do empregado de promover ação de indenização por danos morais, considerando-se as especificidades do caso concreto. Ainda, modifica a multa prevista no art. 510 da CLT para que corresponda a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo de outras cominações legais (art. 3º do PL).

O PL também prevê medidas para a garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens (art. 4º), determina a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e dispõe que ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização

contra a discriminação salarial e remuneratória (art. 6º). A previsão é de que a vigência da lei inicie na data de sua publicação (art. 7º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

Foram apresentadas 10 (dez) sugestões de emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre “garantia e promoção dos direitos humanos” (inciso III) e “direitos da mulher” (inciso IV).

Assim, no mérito, além dos argumentos já expostos na Câmara dos Deputados acerca das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dos princípios constitucionais e legais e das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a relevância da proposição em análise é tratar da atuação efetiva do Poder Executivo na garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

Essa desigualdade é problema grave, verificado na sociedade brasileira e dificilmente será solucionado sem decisiva ação legislativa que determine a obrigatoriedade e disponha sobre meios para garantir que mulheres e homens recebam equivalente salário ou remuneração pelo trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

A proposição é proporcional, visto que necessária para, ao final, promover política pública de combate à discriminação machista no ambiente de trabalho e às diferenciações salariais que trazem efeitos em diversos setores da sociedade.

Atualmente, a redação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho não veda expressamente a discriminação de gênero e possui efeito sancionador que se verifica predominantemente *a posteriori*. O PL, ao contrário, ao dispor sobre medidas fiscalizatórias e elaboração de relatórios que privilegiam a transparência, atribui também caráter preventivo à luta contra a discriminação.

Apresentadas 10 (dez) emendas ao PL, somente as emendas nº 9 e 10, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, são pertinentes à

competência da CDH. Elas têm por finalidade incluir o fator “deficiência” como parâmetro para a definição dos comportamentos discriminatórios.

Acatar essas emendas significaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, o que atrasaria a vigência das relevantes medidas nela propostas. Ademais, a discriminação contra pessoas com deficiência já é crime tipificado no art. 88 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, rejeitadas as Emendas nº 9 e 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 62, DE 2018

(nº 1.993/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1350538&filename=PL-1993-2015



Página da matéria

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O usuário de aparelho de marca-passo que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada no usuário referido no *caput* deste artigo, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no *caput* do art. 2º desta Lei deverão conter sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em

parede contígua, escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 4º O usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas fica obrigado a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

**SENADO FEDERAL****Senadora Mara Gabrilli****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem). A proposição estabelece medidas de segurança alternativas para usuários de marcapasso, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e equipamentos similares (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, o usuário de marcapasso que comprove sua condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética. O parágrafo único prevê que poderá ser realizada revista individualizada no usuário, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente

que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Por meio do art. 3º, o projeto de lei institui a obrigação de os equipamentos citados no *caput* do art. 2º conterem sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos que eles oferecem para a saúde dos usuários de aparelho de marcapasso. O parágrafo único esclarece que a sinalização prevista no *caput* deverá ser apostada no próprio equipamento, ou em parede contígua, e escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Pelo art. 4º, o usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou por dispositivos de segurança semelhantes, mas é obrigado a submeter-se à revista individual, nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º da proposta.

A cláusula de vigência – art. 5º –, determina que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a medida proposta tem o objetivo de evitar constrangimentos e riscos à saúde das pessoas que fazem uso dos referidos equipamentos, nas inspeções de segurança que ocorrem na entrada de determinados recintos.

O PLC nº 62, de 2018, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) na forma de um substitutivo, sob a minha relatoria. Agora, será submetido à análise desta CDH e, na sequência, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde seguirá para a apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

Concordamos com o mérito da iniciativa, pois é necessário proteger os usuários de marcapasso, cuja passagem por dispositivos que

emitem radiação eletromagnética pode afetar o funcionamento dos aparelhos responsáveis por manter controlada sua frequência cardíaca. Da mesma forma, a exposição a constrangimentos de pessoas com próteses metálicas deve ser evitada. Por isso, é necessário um equilíbrio entre os requisitos de segurança coletiva e as peculiaridades das pessoas que fazem uso desses tipos de aparelhos ou produtos para a saúde, desde que medidas alternativas de segurança sejam adotadas.

A necessidade de resguardar pessoas com marcapasso ou com prótese metálica é uma realidade amplamente reconhecida. É direito dessas pessoas poderem passar por uma revista adequada, ou serem submetidas a procedimentos de verificação e de segurança coletiva, sem que isso coloque em risco a sua saúde ou a sua vida, ou submeta-as a constrangimento.

Precisamos, portanto, conciliar a proteção constitucional aos direitos das pessoas com deficiência, também assegurados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ou com problemas de saúde, com as previsões também constitucionais de preservação da segurança pública.

No entanto, conforme já foi discutido por ocasião da apreciação da matéria pela CAS, é necessário conferir maior clareza e precisão à redação da ementa do projeto de lei, bem como atribuir generalidade e abstração à sua redação, para que ela dê guarda a todas as pessoas que demandem atendimento diferenciado nas inspeções de segurança para o acesso a locais e edificações de uso coletivo.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando o mérito da iniciativa, somos favoráveis ao projeto, ao mesmo tempo em que propomos a adoção do substitutivo aprovado pela CAS, por nós apresentado, para a correção de seus problemas e a generalização de seu escopo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, nos termos da Emenda nº 2-CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



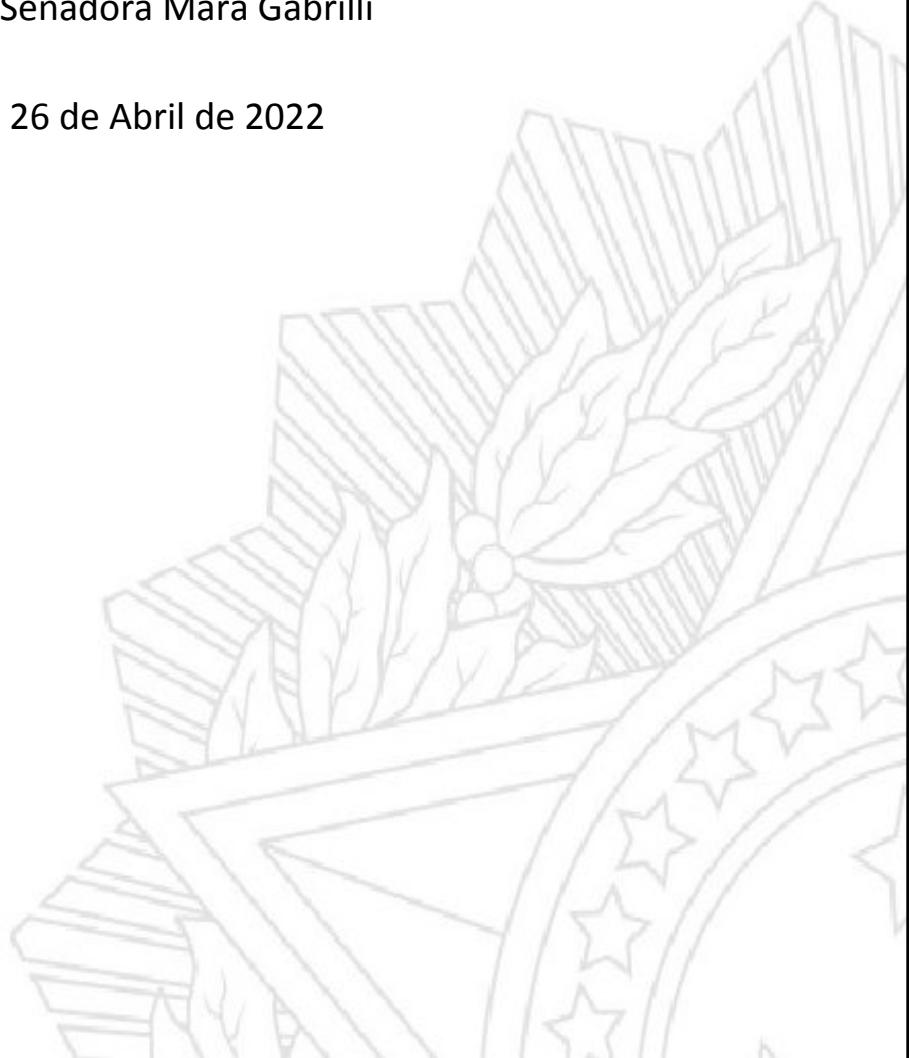
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, que Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

26 de Abril de 2022





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2021

SF/22073.01536-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), cujo escopo, nos termos de seu art. 1º, seria dispor sobre medidas alternativas de segurança para usuários de marcapasso, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Conforme a determinação contida no art. 2º, o usuário de aparelho de marcapasso que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

O parágrafo único do art. 2º prevê que poderá ser realizada revista individualizada no usuário referido no *caput* do artigo, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Por meio do art. 3º, o projeto de lei institui a obrigação de os equipamentos citados no *caput* do art. 2º conterem sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos que eles oferecem para a saúde dos usuários de aparelho de marcapasso. Seu parágrafo único esclarece que a sinalização prevista no *caput* deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua e escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Pelo art. 4º, o usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas é obrigado a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º da proposta.

A cláusula de vigência – art. 5º –, determina que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Além da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu uma emenda, cuja análise será apresentada mais adiante, o PLC nº 62, de 2018, foi distribuído também à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre matérias que tratem da proteção e defesa da saúde.

Sob o ponto de vista da proteção da saúde, é meritório o objetivo de resguardar os portadores de marcapasso, cuja passagem por dispositivos que emitem radiação eletromagnética pode afetar o funcionamento dos aparelhos responsáveis por manter controlada sua frequência cardíaca.



SF/22073.01536-47

A esse respeito, a justificação de uma das proposições que tramitou, na Câmara dos Deputados, apensada ao projeto – o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marcapasso de submeterem-se a esses aparelhos* – traz o exemplo de um acidente ocorrido em aeroporto da Rússia, no qual uma jovem portadora de aparelho de marcapasso morreu e, em consequência disso, as autoridades locais foram acusadas de negligência.

Dessa forma, do ponto de vista sanitário, louvamos o mérito da proposição e concordamos com os relatores que opinaram sobre o projeto naquela Casa legislativa acerca da necessidade de equilibrar os requisitos de segurança e as peculiaridades de parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho.

No entanto, no que tange à redação empregada no projeto para alcançar esse objetivo, há algumas ressalvas a apresentar. A mais importante diz respeito ao fato de o enfoque delimitado na ementa e no art. 1º – segundo o qual o PLC nº 62, de 2018, disporia *sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares* – não corresponder àquilo que a proposição realmente faz.

Primeiro, porque a expressão “medidas alternativas de segurança para os usuários de aparelhos” dá a entender que as medidas abrangidas pelo projeto são iniciativas para dar segurança a esses usuários, quando, na verdade, o projeto trata de medidas de controle de segurança para o acesso a recintos de uso coletivo, como é o caso da utilização de equipamentos detectores de metais em aeroportos e edificações e também de portas eclusas detetoras de metais para controlar o ingresso de pessoas em bancos, por exemplo.

Segundo, porque o propósito final do projeto não é dispor sobre medidas alternativas de controle de segurança destinadas a esses usuários – até porque isso é matéria técnica, que deve ser objeto de regulamentos infralegais –, mas sim garantir que os portadores de próteses e marcapassos não sejam obrigados a passar pelos equipamentos mencionados, tornando compulsório o oferecimento de medidas alternativas. Acerca delas, o que o


SF/22073/01536-47

projeto faz é estabelecer princípios a serem observados no caso de os usuários de marcapassos e de próteses serem submetidos a revista individualizada.

No que tange ao mérito, há ainda que considerar o alcance do projeto e a diretriz que orienta a elaboração das leis como instrumentos nos quais devem ser definidas normas gerais e abstratas sobre os temas pertinentes.

Assim, por um lado, se hoje faz sentido a preocupação com os usuários de marcapassos e os possíveis danos que os equipamentos com radiação eletromagnética podem acarretar a esses pacientes, a evolução científica e tecnológica pode tornar essa preocupação desnecessária, na hipótese, por exemplo, de os marcapassos ou os equipamentos de inspeção de segurança passarem a ser produzidos com uma nova tecnologia que impeça a ocorrência desses danos. Por outro lado, é possível que se descubram outros pacientes suscetíveis à radiação dos equipamentos de inspeção de segurança, como, por exemplo, os portadores de implantes cerebrais que vêm sendo utilizados para reverter problemas neurológicos e transtornos mentais.

É preciso, portanto, atribuir generalidade e abstração à redação do projeto de lei, para que ele dê proteção a todas as pessoas que dela necessitem.

Além disso, há outros grupos de pessoas que também podem demandar atendimento diferenciado na inspeção de segurança para o acesso a locais e edificações de uso coletivo. Nesse sentido, a norma em vigor sobre segurança aerooviária – o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que *dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)* – já inclui a Subseção IV, que trata da inspeção de passageiro que necessite de assistência especial. Seu art. 150 estabelece que

os passageiros que necessitem de assistência especial, com transtorno psiquiátrico grave, portadores de deficiência, em cadeira de rodas ou em macas, com auxílios protéticos ou com marca-passo, entre outros, podem ser inspecionados ou submetidos à busca pessoal, mediante seu consentimento ou de seu representante legal, por APAC [Agente de Proteção da Aviação Civil].


SF/22073/01536-47

Com a mesma preocupação de proteger outros grupos de pessoas que também demandam atendimento diferenciado, a Emenda nº 1-CAS, de autoria da Senadora Zenaide Maia, visa a complementar o texto do PLC nº 62, de 2018, estendendo as disposições protetivas ao usuário de implante coclear. Ela justifica a apresentação da emenda explicando que, apesar de as evidências atuais mostrarem que detectores de metal e scanners de segurança não desconfiguram nem prejudicam o implante coclear, algumas marcas desses aparelhos alertam que certas pessoas podem ouvir sons desagradáveis ao passar pela inspeção eletromagnética e advertem, também, que existe risco de os implantes ativarem o alarme. Concordamos com o mérito da emenda, cuja intenção fica contemplada no texto que sugerimos para dar generalidade ao projeto e proteção a todas as pessoas que dela necessitem, motivo pelo qual ela será aprovada parcialmente.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando o mérito da iniciativa, somos favoráveis ao projeto, ao mesmo tempo em que propomos um substitutivo para a correção de seus problemas e a generalização de seu escopo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do PLC nº 62, de 2018, e pela **aprovAÇÃO PARCIAL** da Emenda nº 1-CAS, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE 2018

Assegura às pessoas com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, inclusive os decorrentes do uso de órteses, próteses, marca-passos e implantes, o direito de receberem atendimento diferenciado e de serem submetidas a medidas alternativas de inspeção para o acesso a locais sujeitos a controle de segurança.


SF/22073/01536-47

SF/22073.01536-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Assegura-se às pessoas com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, inclusive os decorrentes do uso de órteses, próteses, marca-passos e implantes, o direito de receberem atendimento diferenciado e de serem submetidas a medidas alternativas de inspeção para o acesso a locais sujeitos a controle de segurança, em conformidade com as determinações previstas em regulamento.

§ 1º O direito assegurado no *caput* deste artigo será exercido mediante a apresentação de relatório, laudo ou atestado médico.

§ 2º As pessoas que comprovarem os impedimentos previstos no *caput* não poderão ser forçadas a utilizar ou passar por portais, detectores ou equipamentos de controle de acesso.

§ 3º Qualquer medida alternativa que inclua busca pessoal ou revista individualizada, quando necessária, será efetuada por pessoa do mesmo sexo, em local reservado, com discrição e na presença de testemunha.

Art. 2º Portais, detectores e equipamentos de controle de acesso conterão sinalizações e advertências quanto a possíveis riscos que ofereçam à saúde.

Parágrafo único. As sinalizações e as advertências serão apostas no próprio equipamento e na sua proximidade e deverão ser escritas com clareza, em tamanho que facilite sua leitura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 13ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 26 de abril de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	Presente
Eduardo Gomes (PL)		2. Dário Berger (PSB)	
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	5. Kátia Abreu (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)		1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente
Giordano (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Sérgio Petecão (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)		2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Jayme Campos		1. Zéquinha Marinho (PL)	Presente
Maria do Carmo Alves (PP)	Presente	2. Romário (PL)	Presente
Carlos Portinho (PL)	Presente	3. Irajá (PSD)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
Leila Barros (PDT)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	



Reunião: 13ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 26 de abril de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 62/2018)

NA 13^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CAS (SUBSTITUTIVO).

26 de Abril de 2022

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

3

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 45, de 2019, do Programa e-Cidadania, que objetiva “reconhecer o PSEUDO TUMOR CEREBRAL (HII) como doença incapacitante, com direitos garantidos”.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 45, de 2019, destinada a “reconhecer o PSEUDO TUMOR CEREBRAL (HII) como doença incapacitante, com direitos garantidos”, proposta por Hayanne Coutinho no portal do Programa e-Cidadania.

A sugestão em comento decorre da Ideia Legislativa nº 124.031, a qual recebeu mais de vinte mil manifestações individuais de apoio.

Na descrição da referida ideia legislativa, a proponente argumenta que muitas pessoas se afastam de seus empregos por licença médica motivada pelos problemas relacionados à doença. Alega, também, que essas pessoas têm dificuldade de obter benefícios tais como auxílio-doença, “aposentadoria por incapacidade”, seguro-desemprego e “medicamentos e terapias gratuitas”.

Por isso, demanda a elaboração de proposição legislativa que amplie o acesso das pessoas com pseudotumor cerebral aos referidos benefícios.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil*.

A Resolução nº 19 do Senado Federal, de 27 de novembro de 2015, por sua vez, determina que a ideia legislativa enviada ao portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos, em quatro meses, terá tratamento análogo ao das sugestões legislativas previstas no art.102-E do RISF.

Portanto, a SUG nº 45, de 2019, tem amparo regimental para a sua apreciação pela CDH. Não observamos óbices quanto à juridicidade ou à constitucionalidade da proposta.

Quanto ao mérito, julgamos pertinente presentar algumas informações sobre a síndrome do pseudotumor cerebral.

Também conhecida como hipertensão intracraniana idiopática ou hipertensão intracraniana benigna, essa doença caracteriza-se por aumento da pressão intracraniana, dor de cabeça e alteração da visão, que se manifestam em paciente sem lesão aparente no sistema nervoso central. Acomete predominantemente mulheres e, embora a sua patogênese não seja totalmente compreendida, tem forte associação com a obesidade.

Do ponto de vista clínico, pacientes podem apresentar uma variedade de sintomas neurológicos, dos quais se destacam a cefaleia e distúrbios da visão. Por sua vez, o tratamento tem como objetivos principais o alívio dos sintomas e a preservação da acuidade visual. Compreende medidas para perda de peso, o uso de medicamentos analgésicos e antidepressivos e, nos casos refratários, procedimentos neurocirúrgicos para a redução de hipertensão intracraniana.

Do ponto de vista de prognóstico, pacientes com visão normal e sintomas mínimos não requerem nenhum tipo de terapia. O acompanhamento médico é necessário, pois situações como dor de cabeça persistente ou perda da visão devem ser prontamente tratadas.

Nos casos mais graves, refratários ao tratamento, os pacientes podem apresentar dor de cabeça intensa e persistente, associada à depressão, ansiedade e perda da visão. Tal conjuntura clínica pode ser causa de incapacidade laboral.

Nesse sentido, julgamos pertinente a sugestão de que pessoas acometidas pela doença recebam uma atenção especial do Poder Público por meio da garantia de maior acesso aos benefícios sociais justamente pleiteados pelos signatários da sugestão em comento.

Lembramos, no entanto, que parte da demanda contida na SUG em comento, como é o caso da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), já tem respaldo na legislação. De fato, o art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, estabelece que a *execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* está no âmbito do campo de atuação do SUS, que disponibiliza gratuitamente assistência médica e acesso aos medicamentos necessários para tratamento da hipertensão intracraniana.

Adicionalmente, alertamos que a SUG em comento também menciona a questão do “seguro-desemprego”. Segundo o art. 2º Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, esse programa tem a finalidade de *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e de auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego*. Observa-se que o fato gerador do benefício no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego é a dispensa sem justa causa. A lei não menciona questões referentes ao estado de saúde do empregado.

Isso posto, consideramos que, no que se refere à facilitação de acesso aos benefícios da auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, a demanda contida na SUG nº 45, de 2019, apresenta condições para ser examinada e debatida no âmbito das comissões temáticas do Senado Federal, nos termos do projeto de lei apresentado neste relatório

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 45, de 2019, na forma do seguinte projeto de lei, para que passe a tramitar

como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para estabelecer que independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado com síndrome do pseudotumor cerebral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 151.** Independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação ou síndrome do pseudotumor cerebral, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

MEMO. nº 069/2019 - SCOM

Brasília, 4 de setembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM

Assunto: **Ideia Legislativa nº 124031**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 124031

Título

Reconhecer o PSEUDO TUMOR CEREBRAL (HII) como doença incapacitante, com direitos garantidos

Descrição

Incluir o PSEUDO TUMOR CEREBRAL (HII) entre as doenças incapacitantes. Muitos de nós estamos de Baixa Médica, sem remuneração, aposentadoria, ou seguro desemprego e medicamentos gratuitos, porque tivemos de abandonar os nossos trabalhos por não conseguirmos realiza-lo fisicamente, psicológicamente e laboral (sic)

Mais detalhes

Auxílio-doença, Aposentadoria por incapacidade, acesso a medicamentos e terapias gratuitas. Doença neurológica com incidência de 1/100.000, com quadro clínico de cefaléia incapacitante, de forte intensidade, diária e pulsátil, internamentos, cirurgias frequentes repetitivas e comum a falta de êxito. Náuseas, fadiga intensa, alterações visuais, cegueira e perda LABORAL significativa, ocorrem com frequência. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Hayanne Coutinho
E-mail: sobrevivendoahii@gmail.com
UF: PE

Data da publicação da ideia: 07/06/2019

Data de alcance dos apoios necessários: 03/09/2019

Total de apoios contabilizados até 03/09/2019: 21.280

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=124031>

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o "Dia Mundial de Conscientização sobre a Doença Falciforme".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o site saude.gov.br a data foi criada pela Organização das Nações Unidas, em 2008, como forma de chamar a atenção para a doença, que é genética, hereditária e caracterizada por alterações no sangue – os glóbulos vermelhos se tornam rígidos, assumem formato de foice, dificultando a passagem de oxigênio para o cérebro, pulmões, rins e outros órgãos.

A doença não tem cura e pode provocar o comprometimento das principais funções do organismo, caso o portador não receba a assistência adequada. Entre as complicações da doença não tratada estão a anemia crônica, crises dolorosas associadas ou não à infecções, retardo do crescimento, infecções e infartos pulmonares, retardo no crescimento acidente vascular cerebral, inflamações e úlceras.

O diagnóstico precoce da Doença Falciforme é feito na triagem neonatal com a realização do Teste do Pezinho.

As hemoglobinopatias constituem um grupo de doenças de origem genética, em que mutações nos genes que codificam a hemoglobina levam a

alterações na sua produção. Estas alterações podem ser divididas em estruturais ou de produção. As alterações estruturais são aquelas em que a hemoglobina produzida não funciona da forma adequada, o que leva a redução na vida útil dos glóbulos vermelhos e a outras complicações. As alterações de produção são aquelas que resultam em uma diminuição na taxa de produção da hemoglobina, o que leva a graus variados de anemia. A hemoglobinopatia mais frequente em nosso meio é a anemia falciforme.

O que é:

Anemia falciforme é um tipo de hemoglobinopatia, caracterizada pela alteração dos glóbulos vermelhos do sangue, tornando-os parecidos com uma foice, daí o nome falciforme. Essas células têm sua membrana alterada e rompem-se mais facilmente, causando anemia. A hemoglobina, que transporta o oxigênio e dá a cor aos glóbulos vermelhos, é essencial para a saúde de todos os órgãos do corpo. Essa condição é mais comum em indivíduos da raça negra. No Brasil, representam cerca de 8% dos negros, mas devido à intensa miscigenação historicamente ocorrida no país, pode ser observada também em pessoas de raça branca ou parda.

Sintomas:

A anemia falciforme pode se manifestar de forma diferente em cada indivíduo. Uns têm apenas alguns sintomas leves, outros apresentam um ou mais sinais. Os sintomas geralmente aparecem na segunda metade do primeiro ano de vida da criança.

- **Crise de dor:** é o sintoma mais freqüente da doença falciforme causado pela obstrução de pequenos vasos sanguíneos pelos glóbulos vermelhos em forma de foice. A dor é mais freqüente nos ossos e nas articulações, podendo, porém atingir qualquer parte do corpo. Essas crises têm duração variável e podem ocorrer várias vezes ao ano. Geralmente são associadas ao tempo frio, infecções, período pré-menstrual, problemas emocionais, gravidez ou desidratação;

– **Síndrome mão-pé:** nas crianças pequenas as crises de dor podem ocorrer nos pequenos vasos sanguíneos das mãos e dos pés, causando inchaço, dor e vermelhidão no local;

– **Infecções:** as pessoas com doença falciforme têm maior propensão a infecções e, principalmente as crianças podem ter mais pneumonias e meningites. Por isso elas devem receber vacinas especiais para prevenir estas complicações. Ao primeiro sinal de febre deve-se procurar o hospital onde é feito o acompanhamento da doença. Isto certamente fará com que a infecção seja controlada com mais facilidade;

– **Úlcera (ferida) de perna:** ocorre mais freqüentemente próximo aos tornozelos, a partir da adolescência. As úlceras podem levar anos para a cicatrização completa, se não forem bem cuidadas no início do seu aparecimento. Para prevenir o aparecimento das úlceras, os pacientes devem usar meias grossas e sapatos;

– **Seqüestro do sangue no baço:** o baço é o órgão que filtra o sangue. Em crianças com anemia falciforme, o baço pode aumentar rapidamente por seqüestrar todo o sangue e isso pode levar rapidamente à morte por falta de sangue para os outros órgãos, como o cérebro e o coração. É uma complicaçāo da doença que envolve risco de vida e exige tratamento emergencial.

Diagnóstico:

A detecção é feita através do exame eletroforese de hemoglobina. O Teste do Pezinho, realizado gratuitamente antes do bebê receber alta da maternidade, proporciona a detecção precoce de hemoglobinopatias, como a anemia falciforme.

Tratamento:

Quando descoberta a doença, o bebê deve ter acompanhamento médico adequado, baseado num programa de atenção integral. Nesse programa, os pacientes devem ser acompanhados por toda a vida por uma equipe com vários profissionais treinados no tratamento da anemia falciforme para orientar a família e o doente a descobrir rapidamente os sinais de gravidade da doença, a tratar adequadamente as crises e a praticar medidas para sua prevenção. A equipe é formada por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, nutricionistas, psicólogos, dentistas, etc. Além disso, as crianças devem ter seu crescimento e desenvolvimento acompanhados, como normalmente é feito com todas as outras crianças que não têm a doença. No Brasil sou autor, da lei 12,104, de 2009, que institui o Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Doenças Falciformes, celebrado, anualmente, no dia 27 de outubro. Vamos debater a importância da temática.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2023.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de apresentar um balanço detalhado do Plano Nacional de Educação (PNE), em seu 9º ano, com dados desagregados por Estados e regiões, com recortes sobre nível socioeconômico, raça, etnia e gênero.

JUSTIFICAÇÃO

A realização desta audiência pública, como forma de participar da Semana de Ação Mundial 2023 (SAM 2023), que acontecerá no período de 19 a 26 de junho de 2023, é fundamental para o fortalecimento da luta pela efetivação do direito humano à educação pública, gratuita, equitativa, inclusiva, laica e de qualidade socialmente referenciada para toda criança, adolescente, jovem, adulto e idoso em todo o Brasil e para a construção de um novo Plano Nacional de Educação, com mecanismos de implementação efetivos, garantindo as conquistas já alcançadas e novos avanços.

Para tanto, indicamos como convidada e convidado:

Senhora **Andressa Pellanda** - Coordenadora geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Senhor **Daniel Cara** - Professor da Faculdade de Educação da USP e representante da **FINEDUCA**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de apresentar um balanço detalhado do Plano Nacional de Educação (PNE), em seu 9º ano, com dados desagregados por Estados e regiões, com recortes sobre nível socioeconômico, raça,...

Sala da Comissão, 26 de maio de 2023.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)